HABEAS CORPUS Nº 490.643 - SP (2019/0023037-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	BRUNO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	BRUNO RODRIGUES ALVES - SP0350693
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALTER JOSE GRIGGIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **VALTER JOSE GRIGGIO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araraquara - SP determinou a conversão da pena restritiva de direitos imposta ao ora paciente em privativa de liberdade, fixando o regime inicial fechado (e-STJ, fls. 24-85).

A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento (e-STJ, fls. 12-23), nos termos da seguinte ementa:

> "Agravo em Execução Penal - Unificação de penas - Decisão que, ante nova condenação do agravante ao cumprimento de pena privativa de liberdade, converteu a pena restritiva de direitos e fixou o regime inicial fechado - Pleito de suspensão da pena alternativa para que volte a ser cumprida após a reprimenda corporal - Descabimento - Pena restritiva de direitos que é incompatível de ser cumprida simultaneamente com a privativa de liberdade - Precedentes - Infração disciplinar de natureza grave decorrente da prática de novo crime - Interrupção da contagem da pena para fins de obtenção de livramento condicional - Hipótese que excepciona a aplicação do verbete 441 do E. Superior Tribunal de Justiça - Precedente - Manutenção da r. deliberação - Agravo desprovido."

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese, existência de constrangimento ilegal na revogação da pena restritiva de direitos imposta ao paciente e sustenta a possibilidade de suspendê-la até o cumprimento da pena privativa de liberdade referente à condenação anterior.

Afirma que a conversão da pena alternativa não é obrigatória, e que, nos termos do art. 76 do CP, "no concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave".

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que o paciente possa cumprir as penas nos moldes do art. 76 do CP.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 89-91).

Informações prestadas às fls. 97-181 (e-STJ), e manifestação do Ministério Público Federal às fls. 183-187 (e-STJ) pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram

orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

O pleito ataca acórdão que, em agravo em execução penal, manteve a decisão do Juízo executório, para, diante de nova condenação do paciente, converter a pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) em privativa de liberdade.

Com efeito, "sobrevindo pena restritiva de direitos a condenado que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade, não se verifica a ocorrência das hipóteses legais de conversão previstas no art. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal. Contudo, o cumprimento simultâneo de pena privativa com pena restritiva deve mostrar-se compatível, o que não se verifica quando o apenado encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto ou fechado. Dessarte, faz-se mister a unificação das penas, nos termos do art. 111 da LEP, não havendo se falar, portanto, em aplicação do art. 76 do CP" (HC 248.567/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 30.10.12).

Neste sentido:

> *"HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PENA DE RECLUSÃO. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 2. O paciente cumpria pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade quando sobreveio nova condenação à pena de 1 ano de reclusão, no regime inicial semiaberto.
> 3. A superveniência de nova condenação que impossibilite o cumprimento simultâneo das reprimendas justifica a conversão da sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade e a consequente unificação das penas, nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/84 (LEP).
> *Habeas corpus* não conhecido."
> (HC 360.379/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016).

Por fim, como já firmado em diversos julgamentos desta Corte Superior, somente certas restritivas (prestação pecuniária e perda de bens) e multa se coadunam com os regimes semiaberto e fechado (HC 269366/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/2/2014).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **RIBEIRO DANTAS**
Relator